



DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS/ RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº. 8.429/92, propor a presente

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

- 1) **VINICIUS MEDEIROS FARAH**, brasileiro, Ex-Prefeito de Três Rios/RJ, inscrito no CPF sob o nº918.047.367-91, residente e domiciliado na Avenida Alberto Lavinhas, 393, Centro, Três Rios/RJ, CEP: 25804-100;
- 2) **ADAUTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, Ex-Diretor do Colégio Municipal Walter Franklin, inscrito no CPF sob o nº 445.418.727-49, residente e domiciliado na Avenida Castro Alves, 104, Portão Vermelho, Três Rios/RJ, CEP: 25808-020;
- 3) **JULIANO BENTO MAIA**, brasileiro, Ex-Comissionado da Prefeitura de Três Rios/RJ, inscrito no CPF sob o nº 124.327.657-61, residente e domiciliado na Rua Iglesias Lopes, 746, Cantagalo, Três Rios/RJ, CEP: 25806-040;
- 4) **Diretório Estadual do MDB-RJ**, partido político sob o CNPJ 30.902.811/0001-49, sediado na Rua Almirante Barroso, 72, 8º andar. Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-002, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante expõe:



I. DOS FATOS:

Em 30 de outubro de 2014, a 01ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios instaurou o Inquérito Civil nº 0229/2014 TR-CID com escopo de apurar possível abuso de poder praticado pelo então Prefeito de Três Rios, **VINICIUS MEDEIROS FARAH**.

Conforme o exposto, a pretexto de realizar um passeio cultural no Rio de Janeiro, o 1º demandado, em comunhão de desígnios com os demais Réus, levou estudantes do Colégio Municipal Walter Franklin ao comício do então candidato a Governador do Estado, Sr. Luiz Fernando Pezão.

A Representação original, em fls. 02/85, foi encaminhada pela 174ª Promotoria de Justiça Eleitoral após diversos relatos de alunos do Colégio Municipal Walter Franklin de abuso de poder perpetrado pelos demandados.

Em fls. 07/09, 16/17, 19/20, 22/24, 27/28, e 31/32 estão acostadas declarações dos alunos do referido colégio que esmiúçam os fatos ocorridos em 28 de setembro de 2014. Alguns trechos chamam a atenção e elucidam alguns pontos do suposto “passeio”.

Conforme o exposto, “dia 26/09/2014, o diretor Aduino foi na sala do declarante fazer um convite para um passeio cultural no Rio de Janeiro, que ocorreria domingo, dia 28/09/2014; que o passeio seria realizado na cidade do Rio de Janeiro, mais especificamente no Forte de Copacabana e depois iriam para a quadra da Vila Isabel, onde estaria acontecendo oficinas de dança e grafite, além de apresentação da escola de samba Vila Isabel” (fl. 31).

Outro aluno reporta enfaticamente que “o declarante estava na sala quando o convite foi anunciado pelo diretor Aduino;



que a todo tempo foi dito por Adauto que o convite estava sendo feito pelo Prefeito (Sr. Vinicius Farah) e que se tratava de um passeio no Rio de Janeiro para participarem de um evento cultural” (fl. 14)

Contudo, o itinerário do programa logo foi modificado para fins não tão nobres.

Seguindo os relatos, “ao chegar na Praia Vermelha, Adauto disse que não seria possível ir até o Forte de Copacabana, pois já estavam atrasados (...) que pararam na Praia Vermelha sem nenhum objetivo, já que nada fizeram no local, permanecendo por lá por aproximadamente 40 minutos; que acredita que tenham parado na referida praia para serem ludibriados” (fl. 07/08).

Continua:

“(...) que, depois do almoço, foram diretamente para a quadra da Vila Isabel; que do lugar onde almoçaram, já era possível perceber que tinham sido levados para um comício do Pezão; (..) que, chegando na quadra, Adauto abriu um banner e pediu para todos os alunos se posicionarem atrás do banner para tirarem uma fotografia (...) que a única pergunta que fez para Adauto foi que horas todos iriam embora para Três Rios; que Adauto respondeu que só sairiam da quadra depois que o Pezão chegasse” (fl. 08).

Outro aluno reporta categoricamente que:

“Adauto entregou um banner com a foto do Prefeito Vinicius Farah, a fim de que o declarante segurasse o banner e participasse do comício; que, depois do almoço os alunos foram levados para a quadra, onde constataram que, na verdade foram levados para um comício do candidato a Governador Pezão; que diante de tal constatação, os alunos não quiseram entrar e foram praticamente obrigados; que a quadra estava muito cheia e o diretor Adauto estava na porta da quadra vigiando para que nenhum aluno saísse; que muitos alunos queriam ir embora e o diretor Adauto disse que só poderiam ir embora depois que o candidato a governador Pezão e o Prefeito Vinicius chegassem” (fls. 16/17).



Os relatos dos alunos do Colégio Walter Franklin, ricos em detalhes, são uníssonos ao descrever logicamente o encadeamento de eventos ocorridos em 28/09/2014. Fora estes já expostos, chamam a atenção ainda o desleixo dos monitores e professores responsáveis pela empreitada, como a ausência sequer de horário de almoço (pago pelo bolso dos próprios alunos), e o consumo de bebidas alcóolicas, **inclusive entre os alunos** (fl. 23).

Por fim, novas informações foram colhidas no sentido de que **“a autorização (dos pais ou responsáveis legais) constava apenas passeio cultural, não fazendo referência a palestra ou comício com o candidato Pezão”** (fl.22), e que foi realizado um convite pelo Prefeito para **“pedir desculpas por não ter participado do comício (...) mas também se referia às vagas que o Município disponibiliza aos alunos na Universidade Católica de Petrópolis”** (fl. 23).

Cópias de *posts* em rede social em fls. 08/11 corroborando para os fatos aqui identificados.

Oitivas com o Sr. Adriano do Couto Barros (fls. 36/37), inspetor de disciplinas, e Rodrigo Felisberto da Silva (fls. 39/40), terceirizado da Escola, corroboram com as informações prestadas pelos alunos. Ainda, **ambos apontam o Sr. JULIANO MAIA, funcionário da Prefeitura, como responsável pelo passeio e por acompanhar o passeio em nome da gestão municipal.**

Fotos do Comício do então candidato Pezão em fls. 42/47.

Esclarecimentos da Viação Progresso em fls. 59/70 acerca da contratação de ônibus para o “passeio cultural”.

Oitiva com o Sr. Aduino em fls. 73/75 descrevendo que:

“(...) na quinta-feira que antecedeu o passeio **foi procurado por Juliano Maia na escola**; que esta pessoa é funcionário da prefeitura e trabalha com divulgação e cerimonial de eventos da prefeitura



do governo municipal; **que Juliano convidou os alunos da escola em nome do prefeito (tendo mencionado o nome dele expressamente na ocasião)**; que trava-se (sic) de um passeio por algum ponto turístico a escolher do Rio + 20 (...) que a divulgação foi feita pelo declarante acompanhado do Sr. Juliano em todas as salas do ensino médio (...) **que durante a divulgação o Sr. Juliano falou novamente em nome do Prefeito**" ("fl. 73)

Quanto ao evento de cunho político, apenas aponta que "se deu conta" apenas ao chegar na quadra da escola de samba Vila Isabel, e que o Sr. Juliano teria levado inclusive uma faixa de publicidade política (fl. 74).

Em seguida, chamam a atenção as seguintes declarações do Sr. Juliano Maia (fls. 78/80):

"(...) Que o Prefeito Vinicius Farah o procurou informando que fora contactado pela juventude do PMDB para que indicasse uma pessoa que servisse de contato para mobilizar jovens para a assinatura do pacto da juventude do PMDB; (...) que o declarante foi contactado pela juventude do PMDB para mobilizar jovens; (...) que o declarante nega que tenha falado em nome do prefeito Vinicius Farah; que o convite consistiu tão somente na assinatura do pacto; que em momento algum foi sugerido pelo declarante disponibilizar aos alunos a oportunidade de conhecer algum ponto turístico da cidade do Rio de Janeiro; que isso partiu por conta do Diretor da escola; que quem agendou o ônibus e custeou o aluguel do mesmo foi a juventude do PMDB".

Nova oitiva com o Sr. Adauto em fls. 95/98, de alunos do Colégio Walter Franklin em fls. 100/111, e de funcionários da Escola em fls. 122/139. Todas apontando pela ocorrência dos fatos aqui descritos.

Algumas cópias de Termos de Autorização de Viagem genéricas em fls. 143/147.



Indeferimento de Representação Eleitoral em face dos candidatos do Comício objeto do Inquérito Civil em fls. 150/152. Contudo, destaca-se o seguinte trecho: “o simples fato de que, na ocasião, teria ocorrido campanha de vários candidatos não significa necessariamente que estes teriam anuído com a conduta do prefeito de levar alunos da rede municipal ao comício sob o pretexto de realizarem um passeio cultural na Cidade do Rio de Janeiro”.

Por fim, além de Termos de Oitivas com outros funcionários do Colégio e dos motoristas da Viação Progresso, destaca-se a declaração do Sr. Alex da Silva Barros em fls. 189/193, responsável pela contratação do serviço de transporte:

“O depoente respondeu afirmativamente, dizendo que **foi sim o responsável pela contratação do transporte** (...). Que não se recorda quais pessoas foram transportadas, **mas que o destino era o bairro de Vila Isabel, na cidade do Rio de Janeiro, em época eleitoral (...)** que só tinha conhecimento que se tratava de um evento eleitoral em Vila Isabel, reafirmando a razão pela qual exigiu o pagamento prévio; (...) que sabe informar sobre a existência de material de campanha do então candidato a Governador Pezão, dizendo que havia cartazes, bandeiras com a foto do citado candidato estampada; (...) **esclareceu que há mais de 10 (dez) anos presta serviço de transporte a pessoas ligadas à política, mas não tem qualquer vínculo com partido político**”

Nesse contexto, após o resultado de quase 04 anos de investigação, faz-se necessário o ajuizamento da presente demanda, cujos fundamentos jurídicos passamos a demonstrar.

II. DO MÉRITO:

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM



Em que pese ser pacífica e patente a legitimidade do Ministério Público para a presente demanda, não nos custa lembrar que essa legitimidade decorre do próprio texto constitucional:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Ao Ministério Público compete, como vimos e ressalta cristalino do texto constitucional, a atribuição de tutelar o patrimônio público, de modo que o Guardião da Lei Maior já bateu o martelo sobre a questão:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO PARQUET. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - O TARE não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público. II - A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, “promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Precedentes. III - O Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário. IV - Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985. V -



Recurso extraordinário provido para que o TJ/DF decida a questão de fundo proposta na ação civil pública conforme entender. (STF, RE 576155, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-05 PP-01230).

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

De acordo com a teoria da asserção, adotada pelo nosso STJ, a legitimidade, tanto a ativa quanto a passiva, decorrem pura e simplesmente de uma afirmação do Autor na inicial. Deste modo opõe-se a referida teoria à da exposição, segundo a qual as condições da ação – como a legitimidade – precisam ser provadas. Vejamos os precedentes que formam a jurisprudência do STJ sobre o tema, que nós grifamos como grifaremos todos os precedentes que serão mencionados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGENS DO PREPOSTO CONTENDO PARTITURAS A SEREM EXECUTADAS EM ESPETÁCULO ORGANIZADO PELA EMPRESA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EQUIPARAÇÃO AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. EMPRESA AUTORA BENEFICIÁRIA DO CONTRATO HAVIDO ENTRE O MAESTRO E A RÉ. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

1. Em caso de defeito de conformidade ou vício do serviço, não cabe a aplicação do art. 17, CDC, pois a Lei somente equiparou as vítimas do evento ao consumidor nas hipóteses dos arts. 12 a 16 do CDC.

2. A teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema legal, permite a verificação das condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial.

(REsp 753.512/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 10/08/2010)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE - PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL - INTERESSE DE AGIR, LEGITIMIDADE E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. O caso trata de ação civil pública ajuizada pelo MPSP em face da CPTM, concessionária do serviço público, para adequar o serviço de transporte de passageiros, que, no entender do autor, vinha sendo



deficientemente prestado. A sentença julgou parcialmente o pedido, condenando a concessionária a adequar-se, nos termos da sentença, aos serviços que devem ser prestados aos cidadãos.

2. É dever do Poder Público e de seus concessionários e permissionários prestar serviço adequado e eficiente, atendendo aos requisitos necessários para segurança, integridade física, e saúde dos usuários, tudo conforme os arts. 6º, I e X, do CDC c/c 6º da Lei n. 8.987/95.

3. Deste modo, uma vez constatada a não-observância de tais regras básicas, surge o interesse-necessidade para a tutela pleiteada. Vale observar, ainda, que as condições da ação são vistas in situ assertionis ("Teoria da Asserção"), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante, na petição inicial. Desse modo, o interesse processual exsurge da alegação do autor, realizada na inicial, o que, ademais, foi constatado posteriormente na instância ordinária. Tudo isso implica reconhecer a não-violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC.

(REsp 470.675/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 201).

De qualquer forma a parte indicada no polo passivo da presente demanda é manifestamente legítima, segundo as descrições fáticas mencionadas acima.

Oportuno destacar que os três primeiros demandados eram integrantes da Administração Pública do Município de Três Rios/RJ, e, em comunhão de desígnios, fizeram valer de interesses partidários em detrimento dos princípios administrativos que estes juraram defender. O Art. 1º e seu parágrafo único são cristalinos nesse sentido:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.



Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Tal premissa também vale para o 4º demandado, o Diretório Estadual do MDB, que também é legítimo para constar no polo passivo da demanda. Conforme lição do jurista Fazzio Júnior¹:

Uma palavra sobre os partidos políticos. A raiz pública das cotas do Fundo Partidário que compõe parte de sua receita justifica a aplicação da regra do art. 1º, in fine, da Lei nº 8.429/92, o que significa dizer que tais agremiações podem ser pacientes dos atos de improbidade administrativa. Por consequência, seus dirigentes responsáveis pela destinação daquelas cotas são eventuais destinatários da ação civil de improbidade administrativa.

Também não é preciso muito esforço para destacar que o Diretório Estadual do então PMDB-RJ se beneficiou dos atos dos três primeiros demandados, de modo que se coaduna com os ditames do art. 3º do mesmo diploma legal, cujo conteúdo é enfático:

Art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

3. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

¹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. 4ª ed – São Paulo, Editora Atlas, 2016. Fl. 37



O sistema legal que regula os atos da Administração Pública se sustenta em uma série de princípios que constituem a sua essência. Deste modo, a violação a qualquer desses princípios é situação de grave monta, devendo ser reprimida de forma veemente.

No caso em epígrafe, mostrou-se evidente que os Réus, no exercício de suas atribuições, livres e conscientemente, **valeram-se de uma mentira (passeio cultural no Rio de Janeiro), de forma vil, abjeta e desonesta, para satisfazer meros interesses partidários, obviamente escusos, tentando cooptar eleitores ou influenciar os rumos da eleição de 2014 momentos antes do 1º turno.**

Importante frisar que **o PMDB teve uma votação expressiva no Município de Três Rios/RJ** no pleito supracitado, e que, após as denúncias originadas pela própria comunidade estudantil, curiosamente **a oferta de ensino médio na referida escola municipal foi descontinuada nos últimos anos de gestão do 1º Demandado.**

Pelos fatos aqui narrados e comprovados e corroborados pelos próprios envolvidos diretamente com o aludido “passeio”, resta evidente o intuito político do programa com os adolescentes do Colégio Walter Franklin. **Nada foi por acaso, e o cinismo dos demandados em aparentar uma viagem cultural demonstra que todos agiram com dolo e feriram os princípios inerentes à Administração Pública e ao Servidor Público.**

Carvalho Filho² ministra que o dever de probidade:

É o primeiro e talvez o mais importante dos deveres do administrador público. Sua atuação deve, em qualquer hipótese, pautar-se pelos princípios da honestidade e moralidade, quer em face dos administrados, quer em face da própria Administração.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. p. 65.



Nessa mesma esteira, o autor³ ensina acerca da importância da conduta moral e aduz que ao agir imoralmente, o agente público pode ferir o princípio da legalidade:

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos básicos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto e desonesto.

[...]

Embora o conteúdo da moralidade seja diverso do da legalidade, o fato é que aquele está normalmente associado a este. (...) A imoralidade consistirá na ofensa direta à lei e aí, violará, *ipso facto*, o princípio da legalidade.

De acordo com nova lição do Prof^o Fazzio Júnior⁴, a primeira hipótese de improbidade administrativa “acena com a atuação administrativa *contra legem*. O interesse visado na prática do ato é ilegal, ou não é o legalmente inserto, na esfera de atribuições do agente público”. Ainda, o doutrinador esclarece que:

Se o interesse público está embutido na lei e/ou regulamento da lei, a conduta que persegue um fim, neles proibido ou diverso do previsto, caracteriza desviação objetiva do agir administrativo. **A lei se torna irrelevante para o agente ímprobo.**

(...)

O móvel do desvio de poder/finalidade pode provir ou não de má-fé, mas é do desvio de poder/finalidade radicado na má-fé que devemos nos ocupar. **Dele resulta a mais tosca espécie de distorção das metas administrativas, vale dizer, a inversão absoluta do ato de administrar, pelo fato de subtrair o caráter coletivo da função pública e acrescentar-lhe artificial fito particular. (...) É a intencionalidade que marca o desvio de poder alimentado pela má-fé.**

³ Ibidem. p. 21/22.

⁴ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. 4ª ed – São Paulo, Editora Atlas, 2016, p.317/319.



Deste modo, os Réus violaram os supracitados princípios os quais ele teria a obrigação de cumprir e zelar, ainda mais utilizando os nobres adolescentes do Colégio Municipal Walter Franklin como meras ferramentas para ganho de capital político e eleitoral.

Reiteramos que as declarações e informações obtidas pelo Ministério Público, e destacadas nas páginas iniciais da presente petição e ao longo do Inquérito Civil 229/2014 são inequívocas: os quatro demandados feriram de morte os princípios administrativos em prol de interesses partidários.

Assim, os mesmos devem ser responsabilizados severamente por tal conduta abjeta e incompatível com o Brasil do Século XXI.

4. DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS:

Reza o art. 37, § 4º da CRFB/88:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Como visto, o legislador constituinte, ao determinar que a Administração Pública deveria se pautar pelos princípios mencionados no *caput* do art. 37, previu também que seus agentes seriam pessoalmente responsabilizados pelos atos de improbidade administrativa que viessem a praticar.

Atendendo ao comando constitucional e visando dar-lhe concreção, o legislador ordinário editou a Lei nº. 8.429/92, cujos



artigos 9º, 10 e 11 estabelecem as hipóteses caracterizadoras do atuar ímprobo, cuidando o art. 12 de disciplinar as *sanções* aplicáveis aos agentes estatais e àqueles que, mesmo sem qualquer vínculo funcional com o Poder Público (o *extraneus*), tenham concorrido à prática do ato de improbidade administrativa.

Nestes termos, ao violar os princípio e deveres da administração pública, como foi devidamente demonstrado aliunde, o Réu cometeu ato de improbidade administrativa, devendo ser civilmente responsabilizado, na forma do artigo 12, inciso III, da Lei nº. 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Conclui-se, portanto, que, no caso em análise, a conduta do Demandado caracteriza, como já exposto, a violação aos princípios da Moralidade, Legalidade, Publicidade e os deveres de Honestidade e Lealdade às Instituições todos com assento constitucional, ensejando a responsabilização pessoal nas penas do art. 12, inciso III, da Lei nº. 8.429/92.



III. DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, requer o Ministério Público a V. Ex^ª:

- 1) O recebimento e autuação da presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa;
- 2) A notificação dos Demandados para que se manifestem, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº. 8.429/92;
- 3) Em seguida, recebida a inicial, a citação dos Réus para apresentar sua resposta, sob pena de revelia, nos termos do art. 17, parágrafo 9º da LIA;
- 4) A intimação do Município de Três Rios/RJ para manifestação, na forma do Art. 17, §3º da Lei 8.429/92;
- 6) Ao final, a procedência do pedido para condenar os Réus nas sanções previstas nos inciso III, do Art. 12, da Lei nº. 8.429/92;
- 7) Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, com os benefícios inerentes aos prazos processuais ministeriais;
- 8) A condenação dos Demandados nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98;
- 9) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18, da Lei nº. 7.347/1985 e do artigo 87 da lei 8.078/90.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem



pertinentes, notadamente a testemunhal, documental, além do depoimento pessoal dos Reclamantes, desde já requerido, e bem assim a juntada de documentos novos e tudo mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente petição inicial. Junta-se, desde já, o IC 229/2014, que serviu de base para a presente ação.

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação processual, dá-se à causa o valor simbólico de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), tendo em vista o valor inestimável da demanda.

Insta salientar a impossibilidade da designação de uma audiência de conciliação e mediação, uma vez que se trata de uma Ação Civil Pública.

Requer, ainda, que as intimações sejam realizadas através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Três Rios, órgão com atribuição para atuar no presente feito.

Três Rios, 24 de julho de 2018.

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Mat. 3428